



# Município de Catanduvas

Gestão 2005/2008

## LEI Nº 067/2008

**SÚMULA:** Institui o "Programa Municipal de Combate a Dengue" e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Catanduvas, o "Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue", que será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º.** O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, manterá serviços permanentes de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, realizando campanhas educativas sobre o tema.

**Art. 3º.** Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, compete adotar as medidas necessárias à manutenção e limpeza de suas propriedades, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação do mosquito causador da dengue, ou seja, o "*Aedes Aegypti*" e o "*Aedes Albopictus*".

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se:

- I. Por criadouro: qualquer recipiente com coleção líquida e, por coleção líquida: qualquer quantidade de água parada;
- II. Por foco: o criadouro onde são encontradas as formas imaturas do mosquito causador da dengue;

**Art. 5º.** Ficam os responsáveis por desmanches, depósitos de veículos, comercializadores de pneumáticos usados e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem combater a existência de criadouros dos mosquitos.

**Art. 6º.** Ficam os responsáveis por cemitérios, obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, orientando os munícipes para que os vasos e recipientes sejam perfurados, permitindo total escoamento da água de seu interior, à exceção daqueles que contenham areia, devendo ser retirados os vasos ou recipientes em desacordo com previsto nesta lei.

**Art. 7º.** Os responsáveis por obras de construção civil, ficam obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como efetuar a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis, que possam vir a acumular água.

**Art. 8º.** Os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

**Art. 9º.** Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, nas instituições públicas e privadas, nos quais existam caixa d'água ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura que impeça a proliferação dos mosquitos.



# Município de Catanduvas

Gestão 2005/2008.

**Parágrafo único.** Os proprietários de terrenos baldios ficam responsáveis também pela eliminação das condições a procriação dos referidos mosquitos.

**Art. 10º.** O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "Aedes Aegypti" e ao "Aedes Albopictus".

**Art. 11º.** Aos proprietários e moradores de imóveis que estiverem em desacordo com as normas previstas nesta Lei estarão sujeitos as penalidades constantes desta Lei.

**Art. 12º.** As infrações às disposições constantes desta Lei, classificam-se em:

- I. leves: quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos dos mosquitos;
- II. Média: de 03 (três) a 04 (quatro) focos;
- III. Graves: de 05 (cinco) a 06 (seis) focos.

**Art. 13º.** As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

- I. para infrações leves: 02 (duas) Unidades Fiscais do Município - UFM's;
- II. Para as infrações médias: 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM's;
- III. Para as infrações graves: 10 (dez) Unidades Fiscais do Município - UFM's.

**§ 1º** Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar sua situação no prazo de 02 (dois dias), findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades).

**§ 2º** Na reincidência, as multas aplicadas serão sempre cobradas em dobro.

**Art. 14º.** Os valores provenientes da arrecadação das multas deverão ser depositados na conta do Fundo Municipal de Saúde - Vigilância em Saúde.

**Art. 15º.** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a suplementar o orçamento vigente, com os valores necessários, para o cumprimento do previsto na presente Lei.

**Art. 16º.** O Poder Executivo Municipal baixará os atos complementares necessários à regulamentação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

**Art. 17º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Catanduvas, Estado do Paraná, gabinete do prefeito, em 09 de setembro de 2008.

  
**MOISÉS APARECIDO DE SOUZA**  
Prefeito em exercício